

**Poder Judiciário  
Campos dos Goytacazes  
Cartório da 2ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Campos dos Goytacazes, 08 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0006287-63.2022.8.19.0014**

Partes: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Réu: FUNDAÇÃO LEÃO XIII

Destinatário: **CAMPOS DOS GOYTACAZES PROM JUST PROT IDOSO E DEFIC**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Conforme dispõe o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que, com base nos elementos apresentados pelo demandante, se convença da probabilidade do direito alegado e da existência de fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao titular do direito ou ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 300, §3º, do NCPC).**

**No caso em exame, os documentos que instruem a inicial, notadamente os de fls. 49-50, 69-75, 97-98 e 109-113 evidenciam a plausibilidade das alegações do autor, ao menos em sede de cognição sumária, de que a ré não confere atendimento prioritário às pessoas idosas, gestantes e com deficiência.**

**As diligências feitas no polo de atendimento do réu (Polo de Articulação Regional Norte I), que presta serviços de assistência social, revelaram que não há mecanismos para a observância das prioridades legais. Constatou-se a ausência de servidores, a inexistência de reserva de lugares, senhas, fila de prioridade, guichês e locais apropriados para o atendimento ao público, tampouco placas informativas e de identificação acerca do atendimento prioritário.**

**Vale mencionar que, conforme Estudo Social de fls. 109-113, a Fundação ré é autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro e tem por finalidade institucional prestar assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade social por meio de ações e projetos. Logo, é injustificável que sua estrutura física não esteja adaptada ao público alvo do serviço.**

**Essa omissão do Estado, sem dúvida, gera prejuízo à prestação do serviço público e ao exercício dos direitos assegurados aos cidadãos em situação de vulnerabilidade.**

**Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando à re que promova, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:**

(a) a organização de fluxo de atendimento em que se respeite a ordem de prioridade de pessoas idosas e com deficiência, na forma do que prevê o art. 6º, § 2º, do Decreto n. 5.296/04, permitindo-se o uso de senhas diferenciadas;

(b) a divulgação, em local visível e de pelo menos duas formas sensoriais (visual e sonoro), do direito ao atendimento prioritário, bem como da informação da ordem de chamada das senhas (art. 6º, § 1º, VII, do Decreto n. 5.296/04);

(c) a sinalização dos assentos, espaços e instalações de uso preferencial (art. 6º, § 1º, I, do Decreto n. 5.296/04);

(d) a instalação de mobiliário de recepção e de atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT (art. 6º, § 1º, II, do Decreto n. 5.296/04);

(e) a disponibilização de serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento (art. 6º, § 1º, III, do Decreto n. 5.296/04);

(f) a capacitação dos servidores para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas (art. 6º, § 1º, IV, do Decreto n. 5.296/04);

(g) a disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 6º, § 1º, V, do Decreto n. 5.296/04);

(h) a sinalização ambiental para orientação das pessoas com deficiência, destacando-se a necessidade de instalação de piso tátil (art. 6º, § 1º, VI, do Decreto n. 5.296/04);

(i) a admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência ou de treinador, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal (art. 6º, § 1º, VIII, do Decreto n. 5.296/04); e

(j) a destinação de local de atendimento específico para as pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida.

Fixo multa diária de R\$ 200 (duzentos reais) para o atraso no cumprimento das obrigações acima estabelecidas, que ficará limitada ao período máximo de incidência de 90 dias, que reputo tempo necessário e suficiente para que eventual descumprimento seja documentado e comunicado a este juízo em busca da adoção de outra medida coercitiva tendente a assegurar a execução específica das obrigações. Intimem-se.

2) Considerando que, pela natureza da demanda, é remota a possibilidade de conciliação, deixo de designar audiência, na forma do artigo 334, §4º, II, do NCPC.

3) Cite-se o réu, por AR ou Portal, para apresentar contestação no prazo legal, observada a norma do artigo 231 do CPC.

4) Dê-se ciência ao Ministério Público.